

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO 18/2026

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 086, de 2016, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal** aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 11 da Lei Complementar nº 086, de 04 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o desdobro de imóvel urbano de propriedade do Município de Chapadão do Sul em número superior a 10 (dez) lotes, quando destinado a equipamentos, serviços ou finalidades de interesse público ou social, observados os demais requisitos urbanísticos previstos nesta Lei e na legislação de uso e ocupação do solo, desde que os lotes resultantes possuam frente e acesso direto por via oficial existente e o desdobro não implique abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de vias de circulação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 14 de agosto de 2026.

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal

- assinado digitalmente-

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 042/2026.

Chapadão do Sul – MS, 14 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO COSTA

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 086, de 04 de maio de 2016, que estabelece normas para o parcelamento do solo urbano no Município de Chapadão do Sul.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer **hipótese excepcional de desdobro de imóveis urbanos de propriedade do Município**, permitindo que, em situações de interesse público ou social, o imóvel possa ser subdividido em número superior a 10 (dez) lotes, desde que observados os demais requisitos urbanísticos previstos na legislação municipal.

A medida decorre da necessidade de proporcionar maior adequação e aproveitamento do patrimônio imobiliário municipal para a implantação e organização de **equipamentos e serviços públicos**, especialmente aqueles destinados ao atendimento direto da população, tais como unidades de saúde, assistência social, atendimento médico e demais estruturas necessárias ao funcionamento dos serviços municipais.

A alteração proposta possui caráter **excepcional e restrito**, não representando alteração das regras gerais de parcelamento do solo estabelecidas pela Lei Complementar nº 086/2016. A possibilidade de desdobro em número superior a 10 (dez) lotes constitui a única excepcionalidade prevista, permanecendo aplicáveis aos imóveis abrangidos pela norma as demais exigências urbanísticas e legais pertinentes, inclusive quanto às dimensões mínimas dos lotes, testadas, acesso e demais parâmetros estabelecidos pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Da mesma forma, a proposta estabelece expressamente que os lotes resultantes deverão possuir **frente e acesso direto por via oficial existente**, não sendo admitida, para utilização da hipótese excepcional, a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação.

Tal exigência é especialmente relevante para delimitar o alcance da medida, uma vez que a proposta não pretende criar hipótese alternativa para parcelamentos que demandem nova estrutura viária, mas tão somente possibilitar a organização de áreas pertencentes ao Município **dentro do sistema viário já existente**, quando essa solução atender ao interesse público.

A previsão expressa na legislação municipal também proporciona maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos e registrais relacionados aos imóveis municipais, deixando claramente estabelecidos os pressupostos para utilização da hipótese excepcional, sem afastar a observância das demais normas aplicáveis ao parcelamento do solo urbano.

Ressalte-se, ainda, que a medida não possui caráter de autorização genérica para particulares, uma vez que sua aplicação está expressamente vinculada a **imóveis urbanos de propriedade do Município de Chapadão do Sul** e à sua destinação a **equipamentos, serviços ou finalidades de interesse público ou social**.

Dessa forma, busca-se conferir ao Município instrumento adequado para organizar seu patrimônio imobiliário e

viabilizar a implantação de equipamentos públicos de maneira racional e compatível com as necessidades da população, sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos e das demais exigências legais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando o interesse público da medida, a necessidade de conferir disciplina específica à situação apresentada e a relevância de possibilitar, com a maior brevidade possível, a organização do patrimônio imobiliário municipal e a implantação de equipamentos e serviços destinados ao atendimento da população, **solicitamos que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado e tramitado em regime de urgência**, nos termos da legislação aplicável.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação, inclusive quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência. Renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 21 de Agosto de 2026

Poder Executivo

.(a)